CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR QUITO FORMIGA

PL 598/09

JUSTIFICATIVA

Recentemente observamos a polêmica instaurada pela aprovação Projeto de lei 2650/2003, de autoria do nobre Deputado Marcelo Guimarães Filho, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, da Câmara Federal que visava restaurar o art. 56 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97, vetado em sua edição original.

O art. 56 do CTB, bem como o Projeto de lei acima mencionado tinham como objetivo proibir a circulação de veículos automotores de duas rodas, motocicletas e motonetas entre as faixas de trânsito, com a preocupação de reduzir os inúmeros acidentes diários envolvendo esses veículos.

O fato é que as vias da Cidade de São Paulo estão saturadas com veículos de todos os tipos, e o número de acidentes tendo como protagonistas veículos de duas rodas são cada vez mais comuns, especialmente aqueles que ocorrem entre as faixas de trânsito, sem mencionar os inúmeros prejuízos causados aos proprietários de automóveis, tais como arranhões e amassados na lataria, espelhos retrovisores quebrados, entre outros.

Muitos desses acidentes decorrem da velocidade exagerada com que os condutores de veículos de duas rodas trafegam entre as faixas de trânsito, situação que é objeto de crítica de todos os motoristas dessa cidade.

Considerando que não houve sucesso nas tentativas de proibir o tráfego entre as faixas de trânsito, como preconizava o CTB, cabe ao legislativo municipal usar de suas prerrogativas legais e organizar o referido tráfego, com vistas principalmente à saúde e segurança dos cidadãos paulistanos, bem como com o intuito de minimizar danos materiais e patrimoniais aos proprietários de automóveis.

A proposta encontra suporte na Constituição Federal que admite no campo do trânsito e dos transportes a competência dos Municípios para disciplinar o tema em caráter suplementar, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, "ex vi" da previsão contida no inciso II de seu artigo 30.

A par disso, a supracitada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e pedestres e o sistema de sinalização, bem como para fiscalizar o trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a referida legislação.

Nessa conformidade, é imperativo destacar que o § 2º do art. 61 do CTB expressa textualmente: "O órgão ou entidade de trânsito rodoviário ou com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior".

É límpida, portanto, a legitimidade do município para regulamentar a velocidade nas vias da cidade, levando em consideração o interesse público e a segurança da população, com supedâneo na legislação federal.

Como se ainda não fosse suficiente a Lei Orgânica do Município de São Paulo apregoa no seu art. 179 que:

> ***Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:***
>
> ***I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;***
>
> ***(....)***

Convém ainda mencionar que a proposta apresentada também se coaduna com o espírito do art. 62, do CTB:

> ***"A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via."***

Há que se salientar, que os ciclomotores estão excluídos da proposta em razão do art. 57 do CTB, que determina a sua condução pela faixa da direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Cumpre ressaltar que a questão é relevante e suscita o debate, entretanto, o uso do "corredor" pelos condutores de veículos de duas rodas está sedimentado em nossa cidade, cabendo o dever de regulamentá-lo.

Nas palavras do Professor do Departamento de Construção Civil e Transporte da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UERJ, José Guerra "com o trânsito lento e com automóveis à esquerda e à direita, a mobilidade dos carros é mais limitada. A tendência é a fila indiana e os carros mudarem menos de faixa. A questão principal não é andar entre os carros, mas a velocidade que eles andam e as manobras arrojadas, em zigue-zague..."

Não se pode esquecer que a expressiva maioria dos traumatismos atendidos nos hospitais da rede municipal de saúde são procedentes de acidentes com motonetas e motocicletas, afirma a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de lei ora apresentado se reveste de elevado interesse social e de legitimidade, propugnando pela integridade física e material da população da Cidade de São Paulo, em especial a dos condutores de veículos de duas rodas, que em síntese também serão beneficiados pelo projeto, pois estarão obrigados a dirigir em velocidade compatível com a sua segurança.

Por outro lado, cabe acrescentar que a matéria tratada no projeto em exame não implica em aumento ou diminuição de despesas públicas, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto orçamentário financeiro nas metas fiscais da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Por essas razões peço aos nobres pares a aprovação da proposta.

QUITO FORMIGA
VEREADOR